

LIDO
Em 19/11/08
R 17932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 397 /2008 – GAG

Brasília, 19 de novembro de 2008.
Ao Poder Legislativo para registro e, em
seguida, ao Poder Executivo e Civil.
Em 20/11/08
Assessoria de Plenário e Distribuição

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

[Assinatura]
Técnicas Legislativas
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar o art. 2º e o Anexo II da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989.

Registre-se, de início, que tramita na Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 670/2008 que já trata da reestruturação da referenciada Carreira.

Todavia, considerando entendimentos mantidos entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, verificou-se a necessidade de substituição por outro Projeto de Lei atualizado e mais adequado às necessidades daquelas Pastas.

A proposta visa a aprimorar a forma de ingresso nos cargos de Assistente Superior, Assistente Intermediário e Assistente Básico da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, que atualmente se dá mediante concurso público, atendendo-se apenas os requisitos de formação legal para o cargo, com provas de nível cognitivo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1082 / 2008
Fls. Nº 1 *Luciana*

Assessoria de Plenário
Recebi em 19/11/08 às 16h
R 17932
Assinatura

Com a alteração ora apresentada, amplia-se em até quatro níveis a seleção de pessoal por concurso público, possibilitando a exigência de requisitos fundamentais para ingresso nesses cargos, tais como recomendação em exame psicotécnico, aprovação em provas de resistência física e aceitação em investigação social, a exemplo do que já estabelece a Lei em comento, com relação ao cargo de Atendente de Reintegração Social da mesma Carreira.

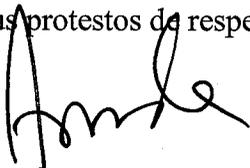
Além disso, busca-se assegurar a nomeação e posse de candidatos mais adequados às atribuições do cargo e comprometidos com o serviço público.

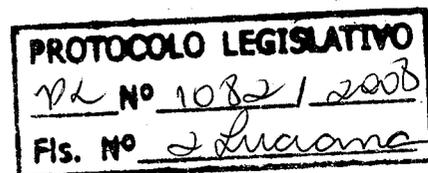
O Projeto ora enviado acrescenta, ainda, novas vagas aos cargos de nível superior e médio da referida Carreira, atendendo aos anseios da SEDEST e SEJUS, de forma a permitir o fiel cumprimento de suas missões institucionais, ampliação essa já contida no Projeto de Lei nº 670/2008 a ser substituído por este novo Projeto.

Em observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre-me informar que a presente proposta não acarretará ônus aos cofres públicos.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PL 1082/2008

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Art. 2º da Lei nº. 2.743 de 19 de julho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº. 2.743 de 19 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O ingresso na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á no Padrão I da 3º Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendidos os seguintes requisitos:

I – para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, exigir-se-á diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, exigir-se-á certificado de conclusão do Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, conforme área de atuação;

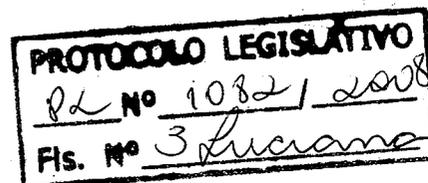
III – para o Cargo de Atendente de Reintegração Social, exigir-se-á certificado de conclusão do Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, bem como recomendação em exame psicotécnico, aprovação em provas de resistência física e aceitação em investigação social do candidato, de caráter eliminatório.

IV – para o Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, exigir-se-á certificado de conclusão do Ensino Fundamental, conforme área de atuação.

§ 1º Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

§ 2º O concurso público de que trata este artigo será de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I – avaliação psicológica;



II – teste de capacidade física;

III – programa de formação, definido na forma de regulamento, de caráter eliminatório e classificatório;

IV - investigação social de caráter eliminatório, concomitante ao curso de formação.

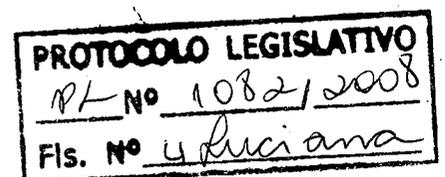
§ 3º As exigências de cada fase do concurso far-se-ão conforme as atribuições do cargo e especialidade no qual ocorrerá o ingresso e serão definidas em regulamento próprio.

§ 4º O candidato aprovado nas etapas iniciais do concurso público e inscrito no programa de formação profissional perceberá, a título de ajuda financeira, até 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o Padrão I da Terceira Classe do Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais com carga horária de 30 (trinta) horas, até o desligamento do programa de formação profissional.”(NR)

Art. 2º O quantitativo de cargos de que trata o Anexo II da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a ser o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO ÚNICO
CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS
QUANTITATIVO DE CARGOS (ART. 2º)

CARGO	QUANTITATIVO
Assistente Superior em Serviços Sociais	2.500
Assistente Intermediário em Serviços Sociais	3.700
Atendente de Reintegração Social	1.500
Assistente Básico em Serviços Sociais	645

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2082/2008
Fls. Nº 5 *Luciana*